

PROCESSO CEE Nº 1473/76
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
ASSUNTO: ESTATUTO DA UNESP
RELATORES: COMISSÃO ESPECIAL

PARECER CEE Nº 1061/76 - CTG - APROVADO EM 29/12/76

HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO:-

Vem a este Conselho, para a devida apreciação, o projeto de Estatuto da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", instituída pela Lei Estadual nº 952/76, encaminhado pelo seu Magnífico Reitor, depois de aprovado pelo Conselho Provisório, previsto pela mesma lei e no exercício expresso do disposto do artigo 2º das Disposições Transitórias, combinado com o artigo 9º do diploma legal citado.

Cabe a este Conselho, nos termos do artigo-5º da Lei nº 5.540/68, apreciá-lo e aprová-lo para a necessária expedição da Decreto do Poder Executivo, passando assim a constituir- a lei maior da Universidade.

Ao assim proceder, a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" está exercendo atribuições -próprias de sua autonomia, ao eleger modelos e critérios, desde que não contrariem os dispositivos legais em vigor referentes ao assunto e que ditam o exato balizamento de tal atuação.

Examinemos, pois, a peça apresentada nos seus diferentes capítulos, para, a final, focalizar os seus vários -aspectos de competência deste Conselho.

O estudo procedido a respeito do projeto de Estatuto da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" partiu de uma evidência inicial: foi considerado o documento, em si, como encaminhado pelo Magnífico Reitor, a partir do suposto e da competência atribuídos pelo teor da Lei Estadual 952, de 30 de janeiro de 1976.

Não se cogitou nesta apreciação, de matéria não-pertinente à esfera educacional, porque tramitante em outro foro, cuja decisão soberana deverá ser acatada no momento oportuno.

E, finalmente, permitiu-se esta apreciação - partir do postulado básico de que uma verdadeira universidade, nos termos da Lei Federal 5540/68, deve dimensionar-se em regime de plena autonomia, porque só essa autonomia plena dá à Universidade sua prerrogativa auto fiscalizadora e somente esta autonomia, devidamente-entendida, conduz efetivamente o processo democrático da gerência -dos sistemas de ensino superior, função da organização universitária.

O exame do documento apresentado partiu da consideração de que o mesmo é uma proposta organizacional, do que o

Regimento Geral seria, em última análise, a operacionalização. O Estatuto, ora proposto, estaria inserto numa série de grandes linhas que definiriam o perfil da Universidade recém-criada, que o Regimento Geral viria a consubstanciar em por menor.

Um Estatuto concebido dentro da linha de exame seria necessariamente um documento que propusesse a organização-básica, a fim de que o foro acadêmico da própria Universidade, ao depois, pudesse compor seu Regimento Geral.

Dado o aspecto peculiar da Universidade em causa, surgida do mecanismo agregador dos diversos institutos isolados mantidos pelo Governo do Estado, a linha de exame do corpo estatutário não poderia ser rigidamente ortodoxa. Mas a flexibilidade não deverá levar à heterodoxia. Esses os três critérios básicos com que o exame foi feito.

O Estatuto da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" foi aprovado pelo Conselho Provisório da UNESP, constituído de acordo com o disposto pelo artigo 2º das Disposições Transitórias, da Lei 952, de 30 de janeiro de 1976.

Esse diploma local básico da Universidade, -ora submetido à apreciação deste colegiado, disciplina a matéria -nele contida de acordo com os seguintes títulos, capítulos, seções e subseções.

TÍTULO I

DA UNIVERSIDADE E SEUS FINS

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E FUNDAÇÕES

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

SEÇÃO I

DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE SERVIÇOS A
COMUNIDADE

SEÇÃO III
DA REITORIA

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS "CAMPI", DAS UNIDADES
UNIVERSITÁRIAS, DAS AUTARQUIAS VINCULADAS

SEÇÃO I

DOS "CAMPI"

SEÇÃO II

DAS UNIDADES UNIVERSITÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DA CONGREGAÇÃO

SUBSEÇÃO II

DA DIRETORIA

SUBSEÇÃO III

DOS DEPARTAMENTOS

SEÇÃO III

DAS AUTARQUIAS VINCULADAS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II

DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"

TÍTULO IV

DO ENSINO DA PESQUISA E DA EXTENSÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

CAPÍTULO I

DO ENSINO

SEÇÃO I

DOS CURSOS

SEÇÃO II DO

VESTIBULAR

SEÇÃO III

DO CALENDÁRIO

CAPÍTULO II

DA PESQUISA

CAPÍTULO III

DA EXTENSÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

TÍTULO V

DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

CAPÍTULO I

DO CORPO DOCENTE

SEÇÃO I

DA CARREIRA DOCENTE

SEÇÃO II

DO ACESSO À CARREIRA DOCENTE

SEÇÃO III

DOS OUTROS DOCENTES

SEÇÃO IV

DO REGIME DE TRABALHO DOCENTE

CAPÍTULO II

DO CORPO DISCENTE

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO VI

DA QUALIFICAÇÃO E DOS TÍTULOS

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Vários dispositivos do Estatuto, embora não configurem casos de ressalva por este Conselho, eis que não representam ilegalidade e refletem opção da Universidade, poderiam ser aprimorados.

Nossas condições, caberá, em nosso entender, em oportunidades outras, a apresentação de sugestões para a devida -análise e consideração do Conselho Universitário da UNESP.

Nos termos da Constituição Federal, Emenda-Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, compete à União fixar diretrizes e bases da Educação, consoante o disposto no artigo 8º inciso XVII, letra "q".

No uso dessas atribuições, a União estabeleceu diretrizes básicas em termos de ensino superior, previstas, sobretudo, na Lei nº 5540/68, com alterações posteriores, principalmente as consagradas pelo Decreto-Lei Federal nº 464/69.

Assim, pois, devemos, quanto a esse aspecto fundamental, verificar se o Estatuto proposto pela UNESP não contraria as normas legais imperativas.

Examinemos, portanto, partiu por parte.

No Título I, "Da Universidade e seus fins", vê-se que, logo no artigo 1º, foi prevista a autonomia da Universidade, conforme prevista pelo artigo 3º da Lei n° 5540/68.

Resguardou-se, por outro lado, a personalidade jurídica da Universidade, ao atribuir-lhe a natureza do autarquia de regime especial. (Lei n° 5540/68, artigo 4º).

Quanto ao artigo 4º do Estatuto, ressalte-se que a criação de "Distritos Universitários" é uma figura peculiar da UNESP, traduzindo uma opção de planejamento para sua exclusiva ação, em face da excepcionalidade resultante da própria natureza típica -dessa Universidade, sem qualquer interferência nas demais Universidades estaduais e federais.

Não fere, portanto, o disposto na legislação pertinente.

No Título II, "Do Patrimônio e dos Recursos -Financeiros", os dispositivos estatutários afinam-se com os princípios de autonomia financeira e de unidades de patrimônio, assegurados pela legislação federal.

No Título III, "Da Administração", o Estatuto observou as características de estruturação orgânica com base departamental e, sobretudo, a da racionalidade da organização, previstas no artigo 11 da Lei n° 5540/68.

Essa posição do Estatuto, portanto, está claramente enunciada, fiel às regras maiores.

No colegiado superior da UNESP, o Conselho -Universitário a ser instalado, estão previstas as representações docente, discente, técnico-administrativa e comunitária, tudo conforme previsto no artigo 14 da Lei n° 5540/68.

Relativamente à Reitoria, além de estar prevista sua estruturação básica, o que se fez sem qualquer inovação, foram estabelecidos os critérios para a escolha do reitor e do vice-reitor, com a elaboração das respectivas listas pelo Conselho Universitário e nomeação pelo chefe do Poder Executivo Estadual.

Quanto aos "campi" e unidades universitárias, nota-se, ainda, a observância da não duplicação de meios e a organização departamental, de acordo com o estatuído pela legislação vigente.

Igualmente, nos órgãos colegiados das unidades universitárias foram asseguradas as representações docente o discente.

Regulamenta o Estatuto, ainda nesse mesmo Título, o sistema de vinculação à UNESP das autarquias, estabelecendo-se regras gerais pertinentes ao controle administrativo, financeiro e de resultados. Observa-se aqui, rigorosamente, o disposto pelo artigo 34, inciso IX da Constituição do Estado e o Decreto-Lei n° 7, de 6 de novembro de 1969, no que diz respeito ao controle financeiro.

No Título IV, "Do Ensino, Da Pesquisa e da Extensão do Serviço à Comunidade", foi fixado o rol dos cursos a serem mantidos pela Universidade. (artigo 17 da Lei n° 5540/68).

Quarto aos currículos, o Estatuto determina sejam observados os requisitos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação. (artigo 26 da Lei n° 5.540/68 e artigo 14 de Decreto-Lei n° 464/59).

Focalizando o concurso vestibular, encontra-se que este implicará na avaliação de conhecimentos ministrados no ensino de 2º grau ou equivalente, sem ultrapassar, portanto, tal nível, conforme dispõe o artigo 21 da Lei n° 5540/68.

A propósito da matéria constante deste Título, é relevante destacar que o Estatuto assegura a realização plena e integrada das atividades de ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade, fiel, ainda neste aspecto, às normas federais pertinentes.

No Título V "Da Comunidade Universitária", com relação ao corpo docente, é estabelecida carreira onde são considerados, quer para o ingresso, quer para a promoção, os títulos universitários. (Artigo 32 e seus parágrafos da Lei n° 5540/68).

Como não poderia deixar de ser, os provimentos inicial e final serão feitos através de concurso público de títulos e provas, consoante determinação constitucional (artigo 176, § 3º, VI, da Constituição Federal).

Acolhe o Estatuto como regime de trabalho preferencial o da dedicação integral à docência e à pesquisa, seguindo a inspiração do artigo 34 da Lei n° 5540/68.

Relativamente ao corpo discente, ficou assegurado o direito de representação em todos os órgãos colegiados, com direito a voz e voto. Provê, também, o Estatuto que essa representação seja da ordem de um décimo dos demais componentes dos órgãos.

Observa-se, assim, o estatuído pelo artigo 38 e parágrafos da Lei n° 5540/68.

Tendo em vista, porém, o que estabelece a Lei Estadual nº 952/76, as Disposições Transitórias do Estatuto asseguram, em caráter de exceção e enquanto vigorar tal dispositivo legal, a representação discente na base de um quinto.

No Título VII, "Das Disposições Gerais", merece destaque o dispositivo que assegura a gratuidade do ensino em nível de graduação.

Nesse aspecto, o Estatuto da UNESP vai além da diretriz constitucional, não fazendo qualquer menção à prova de falta ou insuficiência do recursos e de demonstração de efetivo aproveitamento para a gratuidade do ensino.

Torna, pois, expresso o que já é praticado nas demais Universidades oficiais do Estado.

O Título VIII, "Das Disposições Transitórias, não necessita comentários, uma vez que abriga como seu próprio título indica, disposições de transição ou emergência, específicas da UNESP.

Apenas deve ser ressalvado o seu artigo 1º, cuja redação altera, de certa forma, o previsto na Lei estadual nº 952/76.

O Estatuto fala na transferência da sede da Universidade para Ilha Solteira, quando existam condições plenas para isso. Vale dizer, quando houver o máximo. Já a Lei nº 952/76, no artigo 1º das Disposições Transitórias, afirma a mesma idéia, utilizando-se, porém, da expressão "condição necessária, dando, pois, a conotação de um mínimo indispensável.

Como a disposição da Lei prevalece, evidentemente, não há prejuízo em que no Estatuto não conste tal artigo.

Quanto aos aspectos constitucional e legal, portanto, não há reparo a ser feito ao projeto de Estatuto aprovado pelo Conselho Provisório da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Dessa forma, cabe-nos manifestar nossa concordância com a peça apresentada.

CONCLUSÃO:

Aprova-se, nos termos deste Parecer, o Estatuto da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", com ressalva do artigo 1º das Disposições Transitórias-

as.

São Paulo, 22 de dezembro de 1976

Relatores:

- a) Cons. Dalva Assumpção Soutto Mayor
- b) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
- c) Cons. Paulo Gomes Romeo

DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros. Alpinolo Lopes Casa-li, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswal-do Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22/12/1976

- a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, o Parecer de Comissão Especial, aprovada pela C.T.G.

O Cons. Alpinolo Lopes Casali, votou a favor do Parecer, nos termos da sua Deliberação de Voto, subscrita pelos Conselheiros José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Os Conselheiros Alfredo Gomes, Lionel Corbeil e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello votaram com restrições, nos termos da suas Declarações de Voto. Subscreveram a Declaração de Voto o Cons. Lionel Corbeil, os Conselheiros Arnaldo Laurindo, João Baptista Salles da Silva, José Torres dos Santos Júnior e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Henrique Gamba.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de dezembro de 1976.

- a) Cons. José Augusto Dias - Vice-Presidente em exercício da Presidência.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

Quanto à aprovação dos Estatutos da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", peço vênias para argüir duas preliminares:

1) Não deve esse estatuto ser aprovado antes da decisão do Poder Judiciário, relativa aos mandados de segurança impetrados por professores dos então Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado e era aglutinados na Universidades. Isso porque concedidas as ordens será considerado nulo o Estatuto, por parte em que, na constituição do Conselho Universitário, a que competia a elaboração do referido Estatuto, foram excluídos os professores em conflito com os artigos 13 e 14 da Lei Federal n° 5540/68. Como pelo art. 8°, XVII, letra "q", combinando com o parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil, cabe à União a Legislação normativa em matéria de ensino e aos Estados simplesmente a suplementar, complementando as normas federais. Dir-se-á que se trata de Conselho Provisório. Mas o texto federal não abre qualquer exceção. Por outro lado, em existindo professores para compor esse Conselho Universitário não se afigura a sua exclusão, sob a inovação de se tratar de Conselho Provisório. Não se trata, observe-se, de uma Universidade criada do nada, porém de união de Escolas Isoladas já existentes e em funcionamento regular com corpo docente devidamente constituído. Por conseguinte, não se explica a orientação acolhida.

Por outro lado, não se compreende seja dada no chamado Conselho -Provisório representação ao corpo discente e se exclua o corpo docente, ambos cogitados para integrar o Conselho Universitário, na conformidade da legislação federal.

De passagem, é de observar-se que no aprovar o Conselho Estadual de Educação, quanto à constituição da própria Universidade, houve um equívoco no qual também incorri, ao votar a respeito, pois se ignorou o art. 8° da Lei 5540/ 68, que parece não admite Universidade com campos distintos e nesse caso tão somente Federação de Escolas. É certo, há precedentes e com assentimento do Conselho Federal de Educação e também desde Conselho. Embora exagerada a exigência do texto nos casos de áreas distintas de ensino, se justifica a proibição legal em áreas equivalentes. Não obstante, tal cochilo se consumou e não ocorreu qualquer oposição.

Por fim, considere-se que a orientação deste Conselho tem sido de aguardar as decisões judiciais, quanto às questões "sub judice".

2) Mesmo que não se aceite essa preliminar, apresenta-se outra, -qual seja de que, em havendo dúvidas de legitimidade, quanto à elaboração do Estatuto em causa, cumpria e cumpre ser ouvida. Comissão de Legislação e Normas, ór-

gão encarregado do pronunciamento sobre questões de natureza jurídica, e, especialmente se argüidas por interessados.

3) Afinal, entende-se que a aprovação de um Estatuto deve ser feita após madura reflexão e ao Conselho Estadual de Educação, em matéria de tão alta magnitude, está se reservando tempo exíguo e ao final de um exercício, às vésperas de entrar em férias. Rejeitadas as preliminares, voto em termos contra o parecer integralmente favorável da Comissão opinando sobre os Estatutos, e voto em restrições quanto à aprovação do Estatuto, porquanto entendo deveria -ser examinado em prazo mais dilatado, por ser objeto de várias objeções.

São Paulo, 20 de dezembro de 1976.

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Alpíno Lopes Casali

Aprovamos o projeto do estatuto da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" nos termos da presente declaração de voto:

1 - A Lei nº 5.540, de 1968, dispõe:

1.1 - A organização e funcionamento das universidades serão disciplinados ou: estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente (art. 5º).

1.2 - A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade, quando esta dispuser de Regimento Geral aprovado na forma deste artigo (art. 5º, par. único).

1.3 - As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica do Conselho da Educação competente, observado o disposto na Lei (art. 49).

1.4 - Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita ilegalidade, para o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados integrantes do sistema estadual de ensino ou de universidades incluídas na hipótese do artigo 15 da Lei nº 4.024, de 1961 (art. 50).

1.5 - O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo da infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor "pro tempore" (art. 48).

1.6 - Entendo-se que a competência do Conselho Estadual de Educação não se restringe à aprovação dos estatutos e regimentos gerais sob o aspecto legal, ou seja, não se atém à verificação de sua conformidade com o disposto no direito positivo pertinente. Vai além. A aprovação poderá estender-se à matéria do mérito.

Assim ocorre no Conselho Federal de Educação em relação às Universidades Federais. É norma do Conselho examinar os projetos de estatutos e devolvê-los ao exame das entidades universitárias interessadas, sem prejuízo porém de seu poder- dever de manifestar-se em definitivo sobre matéria não apenas de natureza legal.

2 - Comparada às demais universidades norte-americanas, a Universidade de Califórnia é atípica. A Constituição do Estado de Califórnia admite uma só universidade estadual. Por isso, sua organização e funcionamento, com seus nove campi, são singulares; não se assemelham aos das demais.

Como já frisamos em nosso voto a propósito do Parecer CEE nº 2846/75, a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" é "sui-generis".

As universidades podem distinguir-se entre as definitivamente implantadas e as em processo de implantação.

Acrescente-se: em que categoria se encontra a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"?

Isto posto, caberá a pergunta: qual a estrutura administrativa e pedagógica mais condizente com a tipicidade dessa Universidade, bom como conducente à realização plena de seus objetivos?

Seja qual for a resposta, a seu respeito não haverá consenso.

Tome-se, por exemplo, o disposto no artigo 8º do projeto de estatutos.

Ainda que submetida a matéria rigorosamente às normas e técnicas do planejamento educacional, os aplausos e as vozes discordantes não seriam raros. Presume-se que estas seriam em maior número. Mais de um dos antigos estabelecimentos isolados de ensino superior não resistiriam às conclusões do planejamento. Omenino sucederia com diversos cursos neste ou naquele antigo isolado.

Algo deveria ser feito. Faz-se.

Sob essa perspectiva, aceita-se o projeto de estatuto como um ponto de partida. Será o instrumento formal, administrativo e pedagógico de uma experiência universitária, "lato-sensu". O amanhã dirá do acerto da opção perfilhada pelo Conselho Universitário Provisória. Os órgãos dirigentes da Universidade saberão

manter ou alterar a organização da Universidade.

Recorda-se o que escreveu o Grupo de Trabalho. Constituído pelo Decreto nº 62.937, de 2 de junho de 1968, para estudar a reforma universitária no País:

"Se a Universidade há de realizar-se a partir de uma vontade e de um espírito originários de seu próprio ser, ela não constitui universo encerrado em si mesma, capaz de se reformar por suas próprias forças. Como organização social do saber, depende da Comunidade que a instituiu, do Estado que assegura a sua existência legal e a provê de recursos necessários à execução de suas tarefas. A Universidade não pode ser a única instância decisória de sua inserção na sociedade. O acesso ao ensino superior, o uso das habilitações profissionais por ele conferidas e o saber e a cultura que a Universidade produz, concernem o conjunto de toda a nação, a totalidade das instituições organizadas nos planos econômico, social, cultural e o próprio Estado. Ainda

em sua condição de verdadeiro "poder espiritual", a Universidade só poderá exercer com eficácia essa -"magistratura do espírito", articulando-se num sistema de influências recíprocas com todas os outros poderes da cultura, incluindo também o Estado." (Re-forma Universitária- Relatório do Grupo do Trabalho. Ministério da Educação e Cultura, Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Ministério da Fazenda. Agosto de 1968).

3 - O artigo 1º do projeto de estatuto desatendeu ao disposto no artigo 49 da Lei nº 5.548, de 1960, acima referido. Deverá ser emendado.

São Paulo, 29 de dezembro de 1976.

a) Conselheiro Alpinolo Lopes Casali

Subscrevo a presente Declaração do Voto

a) Conselheiro Mons. José Conceição Paixão

a) Conselheira Therezinha Fram

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Alfredo Gomes

I. Voto pelo conhecimento e discussão de projeto de Estatuto da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", na conformidade da presente declaração que consubstancia restrições ao texto oferecido à apreciação do Conselho Estadual de Educação expostas neste pronunciamento e nas emendas pertinentes à redação ferindo, por vezes, conceitos.

Faço-o por não crer necessário aguardar decisão do Poder Judiciário quanto à impetração de mandados de segurança alegando inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 952, de 30-1-1976, quer por não estar ciente de permanência de liminares o que importaria consulta por intermédio da autoridade competente, quer, também, por admitir duas fases distintas na operacionalidade de um Estatuto a da aprovação do texto e a da execução, provocando a última o remédio jurídico anulatório de ato ilegal da autoridade coatora se ofendido ou ameaçado direto amparado em razão jurídica. É a figura do ato ilícito inexistente em discussão e aprovação do Estatuto.

Por outro lado, deixo de me sensibilizar pela viabilidade de análise do documento em tela por parte da ilustrada Comissão de Legislação e Normas, considerando o encaminhamento dado pela egrégia Câmara do Ensino de 3º Grau, da qual participem quatro dos cinco membros que compõem a referida Comissão, todos, com exceção de um, adotando no Parecer o voto do Relator. Praticamente, com posições definidas, a que se acrescerá o debate no Plenário, os resultados ficariam limitados às mesmas, excetuado o conteúdo doutrinário das contribuições pessoais, projetado, igualmente, no mesmo Plenário.

2. Todavia, e neste ponto, acompanhando a declaração de voto do eminente Mestre Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, aceito que tanto a Lei Estadual nº 952, de 30-1-1976, que criou a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como o Estatuto conseqüente, ambos desertam o artigo 8º da Lei Federal nº 5.540, de 26-11-1968, que preconiza a incorporação a universidades dos estabelecimentos isolados de ensino superior ou congregação com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo-se, no último caso, federações de escolar. E certo que a disposição afirma "sempre que possível", não se erigindo em norma taxativa ou imperativa, embora deixe claro tratar-se de um princípio consagrado, a ser atendido. Na situação, a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", não tangencia a excepcionalidade, mas, em si mesma, constitui exceção.

Foi a posição por mim assumida ao manifestar-me favorável à pronta instalação da Universidade de Ribeirão Preto, na Declaração de Voto de 8 de abril de 1976, na oportunidade em que salientei a felicidade do Senhor Magnífico Reitor Luiz Ferreira Martins ao abordar o problema no discurso de posse (10-3-76) conceituando a constituição de Universidade "com base em múltiplos "campi" abonando-a pela citação de Laerte Ramos de Carvalho desfavorável à Universidade "num único padrão uniforme". Não discordei do pensamento do saudoso Mestre Laerte Ramos de Carvalho, pois a Universidade há de se adequar às peculiaridades -dos fatores regionais, até mesmo pelas exigências do mercado de trabalho. Opus-me, como reafirmo, à desfiguração do sentido de Universidade, esvaziando-lhe a característica fundamental do espírito universitário pela impossibilidade de criar ambiente e tradição dentro da fórmula da dispersão geográfica, ainda que solitária ou organizada com unidade de patrimônio e administração.

Na verdade, o que avulta é apenas título, uma vinculação precisa-mente, pela unidade de patrimônio e, sobretudo, pela unidade da administração. Apenas simples associação ou reunião de estabelecimentos de ensino superior unitariamente presos pela subordinação hierárquica de seus responsáveis. Na realidade, disfarçada federação conflitando com o unitarismo.

Quando da criação da Universidade de São Paulo, hoje, já atingida por estrutura desuniformizada, seus vultos epigonais, cuidaram, com desvelo, do espírito universitário, no Título VII do Decreto n° 6.283, de 25-1-1934, (art. 47, parágrafo único e alíneas a e g). E dentre as eminentes, personalidades destacava-se, precisamente, o patrono da novel Universidade, o Dr. Júlio de Mesquita Filho.

A Universidade de São Paulo perseguia os ideais da aproximação e de convívio de professores e alunos, escolas e institutos, promovendo-os, pela vizinhança dos edifícios e construção de vilas universitárias, pela centralização administrativa, pela criação de cursos comuns, pelo regime de seminários, centro de debates e trabalho em cooperação, pela prática de atividades sociais em comum, pela organização de sociedades e clubes universitários e pela prática habitual de esportes, jogos atléticos e competições etc. Daí a Cidade Universitária "Armando de Sales Oliveira", no "campus" do Butantã.

No projeto de Estatuto inexistente qualquer referência ao espírito universitário, restrito como ficou a pálida menção à comunidade universitária em seu aspecto formal de constituição e regimento (art. 70 e parágrafo único).

3. Não há que contrariar, em discussão de Estatuto, certos aspectos da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" realçados em modelos e critérios personalísticos, uma vez que estes constam da Lei que a criou, cuja crítica escapa a competência do Conselho Estadual de Educação, como, por exemplo, o do entendimento ao art. 2° do Decreto-Lei n° 464, de 11-2-1969, que

provê impedimento no falta de correspondência entre a criação de instituição e as exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional, pois o documento legal em apreço possui abertura indiscutível na inaplicabilidade da restrição quando a iniciativa, por seu alto padrão, venha a contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

4. No tocante, à representação discente, verifiquei artigo 8° e seus §§ 1°, 2° e 3°, carência de fixação de proporcionalidade, embora nas disposições transitórias seja apontada a base de um quinto, "enquanto prevalecer o disposto no artigo 6° § 1° da Lei n° 952 (citada sem indicação cronológica, no artigo 7°)", deixando dúvida a redação se o limite, diz, como deve ser, referente à constituição do Conselho Universitário, ou do Corpo Discente, o que é impraticável. Entretanto, o Parecer da egrégio Câmara de Ensino de 3° Grau, cinge-se, à representação "de um décimo dos demais componentes dos órgãos", sendo que a Lei Federal n° 5.540/68, estabelece em um quinto o máximo da representação estudantil, calculado sobre o total dos membros dos colegiados e comissões (art. 30, § 3°).

5. Tais, as lembranças que me acodem, em leitura de vigília, no exame do projeto de Estatuto da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", a elas incorporadas as emendas ao texto, como singela contribuição de quem de há muito se há interessado pelo problema de colocar o saber ao alcance do homem para que este esclareça sua mente a ponto de ver e sentir o universal no particular, de compreender as conexões no seu mundo e encontrar soluções que lhe permitem abrir janelas para o futuro, iluminando o espírito, ampliando horizontes, preservando, amando e defendendo a liberdade e assegurando auto-domínio e realização com pleno entendimento de responsabilidade perante si mesmo, perante sua Pátria e perante todos os valores que tornaram e tornam digna a Humanidade na busca constante da Perfeição, do Progresso e da Paz, em visão e desenvoltura que transcendem a matéria.

Sala "Carlos Pasquale", 29 de dezembro de 1976.

a) Cons. Alfredo Gomes

PROJETO DE ESTATUTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL
PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
UNESP

Emendas de redação e conceitos oferecidas
em 29/12/1976, pelo Conselheiro Alfredo
Gomes.

1- AO ARTIGO 1º -

Redação PROPOSTA:

Artigo 1º - A universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), criada pela Lei nº 952, de 30 de janeiro de 1976, como autarquia de regime especial, tendo sede e foro no Distrito de Ilha Solteira, Município de Pereira Barreto, e com autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, rege-se pelo presente Estatuto e respectivo Regimento Geral, sujeita, porém, à fiscalização do Governo ao Estado quanto à tomada de contas e inspeção da contabilidade. JUSTIFICATIVA: Redação mais enxuta, retiramos vários "fiapos", embora possa, ainda, ser melhorada, pois do original constam intercaladas ou expressões desnecessárias por existirem na Lei que criou a Universidade, como as referentes à autonomia característica da instituição, fiscalização, natureza da autarquia, etc.

2- AO ARTIGO 2º -

Redação PROPOSTA:

Artigo 2º - A Universidade tem por fins:

- a) transmitir, pelo ensino, conhecimentos que enriqueçam ou desenvolvam o espírito, ou sejam úteis à vida, nos diversos domínios do saber humano;
- b) promover, pela pesquisa, o progresso da ciência;
- c) formar especialistas nas diversas áreas da cultura, técnicos e profissionais para o exercício de atividades de base científica ou artística;
- d) difundir letras, ciências e artes, por meio de cursos breves, conferências, palestras, recorrendo aos meios de comunicação, tais como televisão, rádio, filmes e outros;

e) abranger a comunidade com a extensão de serviços relacionados com a cultura e atividades do ensino e pesquisa; f) contribuir para o aperfeiçoamento da estrutura universitária. JUSTIFICATIVA: Concisão explanativa das finalidades, aliás, seguindo a redação do Decreto 6.283/34 que criou a Universidade de São Paulo. A do original, além de repetitiva, muda seqüência das categorias gramaticais. No CAPÍTULO II - Da ORGANIZAÇÃO

3- ARTIGO 3º -

II - organicidade de estrutura departamental coordenada em Institutos e Faculdades; JUSTIFICATIVA: sintetizada a redação.

III - coordenação vinculada de ensino e pesquisa;

JUSTIFICATIVA: sintetizada a redação, suprimindo, também, a expressão desnecessária "com objetividade e equilíbrio", uma vez que, forçosamente, há - de se admitir tanto uma como o outro.

4- ARTIGO 4º -

§ 2º - Suprimir, por supérfluo o in fine: "em cada um dos Distritos Universitários".

5- ARTIGO 5º - Os Distritos Universitários serão constituídos pelos seguintes "campi" mencionados geograficamente: (cita-se a relação, desacompanhada da expressão "campus / de", de I a V).

JUSTIFICATIVA: evita-se a repetição sem prejuízo de clareza e integração.

6- ARTIGO 6º - Os "Campi" serão constituídos por Unidades Universitárias, Unidades Auxiliares e Unidades Complementares. § 1º - Unidades Universitárias, todas hierarquicamente iguais, serão Faculdades e Institutos, podendo expedir certificados, diplomas e conferir grau nas diversas atividades profissionais.

§ 2º - Unidades Auxiliares, de natureza o constituição variáveis e adequadas, criadas para atendimento de objetivos específicos fazem parte das Unidades Universitárias, embora com administração própria, podendo, inclusive, possuir regulamento a elas aplicável, aprovado pelos órgãos competentes.

§ 3º - Unidades Complementares são as que, pelo seu caráter técnico e científico, concorrem para ampliar ensino e ação da Universidade.

§ 4º - A elaboração prestada pelas Unidades Complementares dependerá de acordos entre Reitor da Universidade e os Diretores das respectivas instituições, autorizadas pelo Governo, submetidos previamente à aprovação do Conselho Diretor Universitário programas e métodos. § 5º - Entre as Unidades Complementares, incluem-se Museus, Centros Interinidades, Institutos de Pesquisa, Serviço de Proteção ao Meio e outras instituições de caráter científico e técnico.

§ 6º - A forma de indicação dos Diretores das Unidades Universitárias e Unidades Auxiliares será prevista no Regimento Geral.

JUSTIFICATIVA: Esclarece o alcance do artigo 6º, identifica e discrimina as diversas Unidades.

7- ARTIGO 9º -

§ 4º - acrescentar após a palavra final "objetivos": "objetivos, mediante aquiescência por dois terços dos votos do Conselho Diretor Universitário, e aprovação pelo Governo do Estado". JUSTIFICATIVA: a autonomia não é ampla e irrestrita na parte patrimonial, sobretudo, quanto à ação da Reitoria.

8- ARTIGO 10 - suprimir o "s" das palavras "dos Estados", pois, crê-se tratar-se apenas do Estado de São Paulo (item I). III - substituir o segundo "de" pela disjuntiva "ou".

9- ARTIGO 11 - substituir Outras Unidades pela equivalência exata.

JUSTIFICATIVA: "Outras Unidades" é expressão vaga.

10- ARTIGO 12 - Conselho Diretor Universitário.

JUSTIFICATIVA: embora tradicional Conselho Universitário, propõe-se a alteração, inclusive para fins de abreviatura apresentada com idéia de contorno caco fônico, registrando-se, portanto, CDU e não CO.

11- ARTIGO 13 -

IX- representação discente de cada Unidade Universitária.

JUSTIFICATIVA: não há limitação.

12- ARTIGO 14 -

IV- no in fine e Unidades Auxiliares.

JUSTIFICATIVA: comporta esclarecimento.

XVI- transpor para d,c,f,e,g, os incisos XIX, XX, XXI e XXII.

JUSTIFICATIVA: obedece ao plano da discriminação, podendo, aliás, processar-se nova distribui-

ção de competência de CDU, racionalizando-a.

13- ARTIGO 16 - O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE SERVIÇOS, À COMUNIDADE - CEPESC, e não abreviando CEPE.

JUSTIFICATIVA: a denominação está amputada na abreviatura, além de ser boa norma utilizá-la, por extenso, principalmente, em início de texto. 14- ARTIGO 17 -

VII, acrescentar: de cada Distrito Universitário. JUSTIFICATIVA: deve ser esclarecido o limite da representação. 15- ARTIGO 18 - item VI - propor:

a) item VI;

b) VII;

c) VIII, e o IX passar a VII.

16- ARTIGO 18, 20, 21, 24, 25, etc. onde se lê CO, leia-se CDU. 17- ARTIGO 27 e outros, onde se lê "OUTRAS UNIDADES", especificá-las: UNIDADES AUXILIARES (e/ou Complementares). JUSTIFICATIVA: identificação. 18- ARTIGO 32-

VI - acrescentar in fine "de cada Unidade". JUSTIFICATIVA: precisar numericamente a representação. 19- ARTIGO 39 e outros em que surge a palavra implantação, substituí-la, vernaculamente, pela adequada: criação, instalação, etc.

JUSTIFICATIVA: Tal como vem sendo usada, trata-se de anglicismo, sendo passível de emprego na acepção de introdução, inauguração, estabelecimento, inserção, hasteamento, implante, fixação, etc.

20- ARTIGO 44 - itens I, II e III, reduzi-los a

I- ministrar:

a) o ensino básico e profissional, na conformidade dos currículos de graduação ou ensino básico e profissional em nível de graduação;

b) cursos de pós-graduação;

c) cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão universitária e outros.

O IV passará a II.

21- ARTIGO 45 - alterar a redação do in fine para

"de regime especial ou fora desse regime".

JUSTIFICATIVA: como está, infere-se que as "outras autarquias", também podem ser de regime especial, isto -e, competitivas ou paralelas.

22- ARTIGO 47, 48 e 49: onde aparece CO, leu CDU.

ARTIGO 54 - fazer transposição:

A UNESP, além dos cursos normais do graduação poderá ministrar as seguintes...

23- ARTIGO 54 - no in fine substituir a palavra desenvolvimento por incremento. JUSTIFICATIVA: não se trata propriamente de desenvolvimento, mas de estímulo, incremento. 24- ARTIGO 82 - § 2º - Substituir a redação pela seguinte:

"A juízo de, pelo menos, dois terços dos membros da Congregação, e homologação pelo Conselho Diretor Universitário, poderá ser aceita a inscrição em concurso para Professor Titular, de especialista de reconhecido valor, portador, ao menos de diploma de curso superior".

JUSTIFICATIVA: ficou esclarecida a liberalidade, exigindo-se, todavia, a formação em nível superior, a fim de evitar situações como a ocorrida, em 1950, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras-USP, no concurso para provimento efetivo da Cátedra de Filosofia, quando o Conselho Universitário aceitou a inscrição de dois candidatos "apesar de não apresentarem diploma de curso superior e não ter, um deles, sequer o curso secundário" (Ver Anuário da FFCL-USP, 1950 - ano 1952, págs. 98-121)...

25- ARTIGO 84 - Transpor:

"A UNESP, além dos integrantes da carreira docente, poderá admitir, mediante contrato..."

JUSTIFICATIVA: vernaculização frascológica. 26- ARTIGO 87 - § 5º: "Não é permitido o aproveitamento da frequência..." JUSTIFICATIVA: melhor construção que a do original "não é

permitida a aceitação da frequência..., pois, o problema deixa de se cingir à aceitação. 27- ARTIGO 90 - Substituir a expressão "programa de caráter político-partidário-religioso ou racial..."por "programa seculária ou religiosa".

A redação simplificada não possui maiores implicações. Ademais, além de disposições constitucionais aplicáveis, existem leis complementares específicas, sem se considerar acenos de prática política pelos universitários, para fins de educação cívica. 28- ARTIGO 98:

substituir desenvolver-se-ão por evoluirão; começar com iniciais minúsculas as palavras logo após os incisos, a fim de uniformizar a citação, aliás, reclamando dois pontos ao término das palavras "unidades resultantes"

29- ARTIGO 108 - Suprimir.

JUSTIFICATIVA: a matéria está na Constituição do Estado com limitações (art. 125, § 3º), além de se registrar a tendência para o ensino pa-go, ao menos, pelos mais favorecidos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

30- ARTIGO 18 - substituir a palavra implantação por "execução" da reestruturação" ou outra adequada,

JUSTIFICATIVA: trata-se de barbarismo, ainda que se lhe abone a frequência.

a) Cons. Alfredo Gomes